

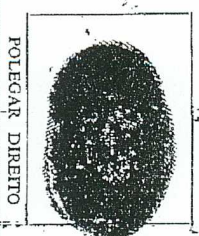
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Matrícula n.º 44111-3/346631

Nome ADRIEL LOPES CARDOSO

CPF: 025014577419

Adriel Lopes Cardoso
Adriel Lopes Cardoso
Adriel Lopes Cardoso



Série
F. D. Secção

NATURALIDADE - FILIAÇÃO

ESTADO	RIO GRANDE DO NORTE	CIDADE	MOITA	DATA DO NASCIMENTO		NASCIDO EM	07.09.25
PAI	ADRIEL LOPES CARDOSO	MAE	JACQUELINE LOPES CARDOSO				

ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE	CARTEIRA MILITAR	CARTEIRA ELEITORAL	CARTEIRA DO FUNCIONÁRIO	CARTEIRA PROFISSIONAL	CLASSIFICAÇÃO SANGÜINEA
N.º <u>816.817e 11/05/67</u>	N.º <u>227825</u> de <u>15/02/44</u>	N.º <u>5875</u> de <u>23/05/58</u>	N.º	N.º <u>34212</u> de <u>04/10/76</u>	TIPO
Exp: <u>189</u> , Polícia tec.	Exp: <u>Minst. Guerra - 248</u>	Exp: <u>158</u> , Zona	de...../...../.....	SERIE <u>518</u>	Médico Classificador

HABILITAÇÕES E CONHECIMENTOS ESPECIAIS

EMPREGOS ANTERIORES AO INGRESSO NO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS

NOMES ANTERIORES (Alterações)

MATRÍCULA Nº

NOME

REGISTRO FUNCIONAL

RUBRICA

FICHA Nº

ANO	Natureza	Série de Classe e Classe - Cargo - nível ou símbolo - Função	ATO	Autoridade - Documento - Data	Nº do Processo	Vencimen. de função	Gratific. de função	Boletim do pess.			Posse			Exercício				
								Nº	Pág.	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano		
1984	Concedido Progressão Horizontal, de ref. N.º 19 para ref. N.º 18, com efeito a partir de 01.09.84.	Análise de Intermédios	25. N.º 1401, classe "B"	Dir. de Insp. de Pessoal Vol. 18/84 DP, de 24.09.84				91	41	84								
1985	Transferência a partir de 13.03.85, de ref. N.º 18 para ref. N.º 21.	Análise de Intermédios	27. N.º 1401 classe "B", Ref. N.º 21	Mag. Ref. N.º 21/85 R, de 28.05.85 Ofício Circular U: 02/85-028P				35	119	85								
1985	Concedido Progressão Vertical de classe "B", ref. N.º 21 para classe "S", ref. N.º 22, com efeito a partir de 01.09.85.	Análise de Intermédios	27. N.º 1401 classe "S", Ref. N.º 22	Dir. de Insp. de Pessoal Vol. 14/85 DP, de 22.08.85				50	46	85								
1986	Dispensado da Classe da ASL DAS-1011 a partir de 01.02.86			Prof. 60/86 R de 03.02.86 D.O.U. nº 31 de 17.02.86				008	99	86								
1986	Concedido Progressão Horizontal, a partir de 01.09.86, de Ref. N.º 22 para 23.	Análise de Intermédios	27. N.º 1401 classe "S", Ref. N.º 23	Portaria Nº 217/86-SF de 21.08.86	20773/863			45	41	86								
1988	Progressão Horizontal	Análise de Intermédios	27. N.º 1401	Port. 1356/87 DP MS														

ANO		Natureza	Série de Classe e Classe - Cargo - nível ou símbolo - Função	Autoridade - Documento - Data	Nº do Processo	Vencimen.	Gratific. de função	Boletim do pess			Posse			Exercício		
								Nº	Pág.	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
1979		Remoção a pedido, por motivo a pedir da		Director - DP				74	698	79						
		01-08-79 p/a ref. 45.														
1980		Remoção programada ho-	Amo. lista de Implantações	Director - DP				74	570	80						
		misentol da ref. 45 p/a ref. 46.	LT-SI-1401	Pat. nº 144 de 08-07-80												
			Classe "B" - ref 46													
1981		Remoção a pedido da		Act. 2º Dec. Lei 1820 de 11-12-80												
1981		Remoção Programada Ho-	Amo. lista de Implantações	Director do Dept. Pessoal				103	1134	81						
		misentol com supletos a pedido de 01-09-81, da ref. NS. 14 p/a ref. NS. 15	LT-SI-1401, Classe "B"	Pat. nº 165 de 28-08-81												
1982		Remoção Programada Ho-	Ano. lista de Implantações	Director do Dept. Pessoal				121	Exp. 82							
		Amo. lista com supletos a pedido de 01-09-82 da Ref. NS-15 p/a ref. NS-16	LT-SI-1401, Classe "B"	Pat. nº 21352 - DP de 19-09-82												
1983		Remoção a pedido da														
		Remoção a pedido da														
		Remoção a pedido da														
		Remoção a pedido da														
		Remoção a pedido da														
		Remoção a pedido da														

ATO

MATRÍCULA Nº 1444

NOME Quilvel Soares Cardoso

REGISTRO-FUNCIÓNAL

RUBRICA

FICHA Nº 1

ANO	Natureza	Série de Classe e Classe - Cargo - nível ou símbolo - Função	ATO	Autoridade - Documento - Data	Nº do Processo	Vencimen- de função	Gratific. de função	Boletim do pess.			Posse			Exercício										
								Nº	Pág.	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano								
1976	Prestação mes. férias de out. 4º. Decreto nº 1.400, de 22-04-75, a partir de 10-12-76 com 70 horas de trabalho de P.d.u. de P.d.u.	Analisista de Informaçoes LT-SI-1401.1		Flaminião Rulter	14408/76	6.403 + 20% de grat. férias																		
1976	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Analista de Informaçoes LT-SI-1401.1		Flaminião Rulter	14408/76																			
1976	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Rel. de contabilidade da lotação de UFRN.		DD. de 18-10-76 (R)																				
1976	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Rel. de acompanhamento de Segurança e Informaçoes de UFRN de UFRN		Flaminião Rulter																				
1977	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Analista de Informaçoes de UFRN de UFRN		Flaminião Rulter																				
1977	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Analista de Informaçoes de UFRN de UFRN		Flaminião Rulter																				
1979	Designado para exercer em comissão e sob o regime jurídico da CLT a função de:	Analista de Informaçoes de UFRN de UFRN		Flaminião Rulter																				

Matricula n.º

Nome

COMISSÕES, SERVIÇOS ESPECIAIS, DIVERSOS

Ficha n.º 9

Rubrica

ANO	N.º DO PROCESSO	BOLETIM PESSOAL		HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES
		N.º	PÁG. ANO		
1997	2240/97	29	156	77	DESIGNADO PARA DESMOLDADE PARA CHEFE DA ASSEMBLEIA DAS DELEGACIONES E REPRESENTANTES DA REGIÃO ALTA LITORAL DE ALGARVES
1979	26963/79	121	1054	19	EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12.11.79 A CAÇ DECAAROU SER LUTA A ACUMULAÇÃO DOS DIAS CAIDOS
1982	2240/82 20/11/82	136	1062	82	Constituinte do Conselho Especial para verificação das disposições iniciais que deverão ser tomadas quanto à organização e funcionamento da Universidade e nos termos da Lei de 1979 e da Lei de 1982. Termina Superior ao nível do Estado, assistente técnico em trabalhos gerais.
1991	30.14/91.18	042	1633	91	deu acumulação de cargo.
1993	17/tau n.º 010/93-MC de 05.07.93	42	993	93	Designado para coordenador do sistema de implementação no MCC, visando a implementação e integração dos dados em sistemas de trabalho existentes e em desenvolvimento em trabalho amplo e integrado, em função da possibilidade de integração, como existente atualmente, e possibilitando um melhor desempenho das diversas atividades envolvidas no processo de implementação.
1993	1064/93	57	1364	93	Sim acumulação de cargo.

ATO

ANO	Natureza	Série de Classe e Classe - Cargo - nível ou símbolo - Função	Autoridade - Documento - Data	Nº do Processo	Vencimen.	Gratific. de função	Boletim do pess.			Posse			Exercício				
							Nº	Pág.	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano		
1980	concedido progress. São reorientada da Ref. 45 p/a Ref. 46	ANALISTA DE INFORMÁTICA UF-SF-1401 - Ref. 46	DIRETOR-OP PORT. Nº 144/80 de 08.07.80				71	570	80								
1981	posicionado a p/a Ref. de 01.01.81 na Ref. N 5 14		ANL. 2º Dec. Lei 1820 de 11.12.80														
1981	concedido Progresso huc. mensal, com efeitos a partir de 01.09.81, da Ref. N 5 14 p/a Ref. N 5 15	Encargado de Implantações LT-SI-1401 classe "B"	Orden do Dept. Estadual Ref. N 2 165 de 28.08.81				103	1137	81								

Silvina Tudes

MATRICULANº

NOME

RUBRICA

FIGHA Nº 1


REGISTRO FUNCIONAL

ANO	Natureza	ATO		Nº do Processo	Vencimen	Gratific. de função	Boletim do pess.			Posse			Exercício		
		Série de Classe e Classe - Cargo - nível ou símbolo - Função	Autoridade - Documento - Data				Nº	Pág.	Ano	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
1976	Designado para exer. em Dem comissão e sob o regime jurídico da	Analista de Injuma	Mag. Reitor - Portaria nº 6635 de 01-10-76	17408/76			166	663	76				10	12	76
1977	Designado para Responder pela	chefia de Segurança de Injuma	Mag. Reitor Portaria nº 50 de 04-03-77												
1976	Contrato nos termos do art. 4º - Decreto nº 1400 de 22-04-75	Analista de Injuma - Cód. - UF-SI-1401.1	Mag. Reitor Rel. 42	17408/76	6.403 + 20% de grat. At 90										
1979	Concedido progressão funcional a partir de 01-08-78 da classe "A" Rel. 43 para a classe "B" Rel. 44	Analista de Injuma - Cód. - UF-SI-1401.1	Mag. Reitor Portaria nº 1979 de 22.01-79												
1979	Concedido aumento por mérito a partir de 01-08-79 pela Rel. 45		Mag. Reitor DP												

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
SEÇÃO DE CADASTRO

C E R T I D ã O

Certificamos, em atendimento à solicitação do interessado, que ADRIEL LOPES CARDOSO, matrícula nº 4411, foi designado Chefe da Assessoria de Segurança e Informações desta Universidade, Código LT-DAS-101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior desta I.E.S., a partir de 04 de março de 1977, conforme Portaria nº 50/77 do Magnífico Reitor, encontrando-se em exercício na referida Chefia até a presente data, o que perfaz um total de 2.835 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco) dias, ou seja, 7 anos, nove meses e dez dias, e, para constar, eu IRRAILSON FERREIRA DA SILVA, Chefe da Seção de Cadastro, fiz datilografar a presente certidão que vai por mim assinada e visada pelo Diretor do Departamento de Pessoal, Natal, aos 06 dias do mês de dezembro de 1984.


Irrailson Ferreira da Silva
Chefe da Seção de Cadastro
DP/UFRN

V I S T O


Cléda Maria Rangel de Araújo
Diretora do Depart. de Pessoal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.400 — de 22 de abril de 1975

Fixa os setores de âmbito do Grupo-Seguradora e Informações, Código SI-1400, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 95, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As áreas de classificação das empresas integrantes do Grupo-Seguradora e Informações, Código SI-1400, criado com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.448, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de salário:

Níveis — Valores mínimos

Níveis	Valores mínimos
1	4.887,00
2	6.962,00

Art. 2º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

1º Sentença poderá conter no ingresso de que trata este artigo quem apresentar:

1) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Seguradora Nacional e Mobilização;

2) formação universitária, em curso, no âmbito de conclusão do curso superior de curso superior, da Escola Nacional de Informações, em equivalente na forma estabelecida em regulamento.

2º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere o subitem b do parágrafo anterior, consistirá no curso integral de curso superior de curso superior de curso superior, da Escola Nacional de Informações, em equivalente na forma estabelecida em regulamento.

3º A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, a que se refere o subitem b do parágrafo anterior, consistirá no curso integral de curso superior de curso superior, da Escola Nacional de Informações, em equivalente na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º O preenchimento das vagas em processo seletivo a que se refere o artigo anterior,

Art. 4º A critério do SNI e em função das possibilidades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Centro-Infomação (SISNI), o preenchimento das vagas integrantes do Grupo-Seguradora e Informações, pelo pessoal habilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado, ou em comissão, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º O preenchimento em comissão das vagas de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do servidor, por essa forma admitido, do exercício do cargo em emprego de que seja ocupado, bem como a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento.

Art. 6º Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, o servidor contribuirá para a manutenção da previdência a que for filiado e o tempo de serviço correspondente ao exercício em comissão será contado para efeito de aposentadoria, excluindo-se o tempo em cargo em emprego permanente de que seja filiado.

Art. 7º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.646, de 1970, que, comprovadamente, desempenham, nos órgãos setoriais e econômicos integrantes do SISNI, tarefas do apelo operacional específico não compreendidas no Grupo-Seguradora e Informações, Código SI-1400, poderá ser concedida, gradativamente, por Serviços Especiais, em bases estabelecidas em regulamento.

Art. 8º O reajustamento das vantagens estabelecidas no artigo 1º deste Decreto-lei e da compatibilidade da Previdência da República, observada a sistemática de retribuição vigente para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.646, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão suportadas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1975, 154º da Independência e 37º da República.

ERNESTO GERAL

Arraújo Felício

Arnóbio Ernaniello

Assis

Barbosa

Braga

Carvalho

Costa

Deane

Diogo

Freitas

Galvão

Guimarães

Leite

Marcelino

Monteiro

Neto

Paulista

Rego

Ribeiro

Silva

Sobrinho

Tavares

Teixeira

Trindade

Valente

Vieira

Wanderley

Xavier

Yamamoto

Zacarias

Zanetti

Zucchi

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Art. 9º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 10º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 11º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 12º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 13º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 14º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 15º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 16º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 17º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 18º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 19º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 20º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 21º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 22º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 23º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 24º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 25º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

Art. 26º A concessão de férias goza de caráter excepcional, devendo ser concedida em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço, e em caráter excepcional, em virtude de necessidade de serviço.

15 de abril de 1975. — Presidente

154º da Independência e 37º da República

ERNESTO GERAL

Arraújo Felício

Arnóbio Ernaniello

Assis

Barbosa

Braga

Carvalho

Costa

Deane

Diogo

Freitas

Galvão

Guimarães

Leite

Marcelino

Monteiro

Neto

Paulista

Rego

Ribeiro

Silva

Sobrinho

Tavares

Teixeira

Trindade

Valente

Vieira

Wanderley

Xavier

Yamamoto

Zacarias

Zanetti

Zucchi

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

Zuriani

IVAS

Art. 27º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 28º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 29º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 30º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 31º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 32º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 33º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 34º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 35º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 36º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 37º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 38º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 39º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 40º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 41º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 42º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 43º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 44º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 45º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 46º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 47º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 48º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 49º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 50º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 51º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 52º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 53º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 54º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 55º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

Art. 56º O ingresso nas Categorias Econômicas far-se-á na classe inicial, em virtude de habilitação em processo específico realizado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Seguradora Nacional (CSG/CSN), nos Assuntos que interessam à Seguradora Nacional e à Mobilização.

o pagamento das necessidades dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SISNI, com base nos estudos relativos à fixação quantitativa e qualitativa da carga horária, segundo as áreas específicas compreendidas no referido SISNI.

II - comprovação da existência de recursos adequados para fazer face às despesas decorrentes.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão supervisionadas e acompanhadas pelo Serviço Nacional de Informações — SNI, ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional — SG/CSN, nos assuntos que interessam à Segurança Nacional e à Mobilização.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art. 7.º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Segurança e Informação dependerá de habilitação em processo seletivo próprio, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes respectivas, e far-se-á na conformidade de normas legais e regulamentares específicas.

Parágrafo único. Em relação à Categoria Funcional de Analista de Informações, o ingresso dependerá, também, de habilitação obtida, no mínimo, no Exame de Habilitação do SISNI, ou equivalente, que constitui parte integrante do processo seletivo.

Art. 8.º O processo seletivo a que se refere o artigo anterior será planejado, organizado e executado pelo SNI, ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional SG/CSN nos assuntos que interessam à Segurança Nacional e à Mobilização.

CAPÍTULO IV
Da Progressão Funcional

Art. 9.º A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais de Segurança e Informações far-se-á para a classe imediatamente superior aquela a que pertenciam e obedecerá aos requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específicas.

Parágrafo único. Constitui requisito essencial para a progressão funcional, que o servidor de que trata este Decreto, possuir o servidor, além da formação exigida para o nível superior exigida para a classe:

- a) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em atividades de Informações;
- b) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em órgão setorial ou seccional integrante do SISNI, no caso da Categoria Funcional de Analista de Segurança Nacional e Mobilização.

Art. 10.º A época da renúncia e as demais normas de processamento da progressão funcional serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 11.º Não haverá ascensão funcional às Categorias Funcionais do Grupo — Segurança e Informações de servidores pertencentes a outros Grupos.

Art. 12.º Em decorrência da natureza e responsabilidades das atividades inerentes ao Grupo — Segurança e Informações, os respectivos integrantes não terão direito de horário de trabalho, observado o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Ernesto Geisel — Presidente da República.
- Arnaldo Faletto.
- Antônio Francisco Azeredo da Silveira.
- Mário Henrique Simonsen.
- Dyrcen Araújo Nogueira.
- Alysson Paulinelli.
- Ney Braga.
- Arnaldo Prieto.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1970, pág. 1.198.

DECRETO N. 75.644 — DE 22 DE ABRIL DE 1975

Altera o Decreto n. 72.093 (*), de 17 de abril de 1973, que dispõe sobre a classificação e a transformação de cargos, funções e encargos de Gabinete para as Categorias Direção Superior e Assessoramento Superior do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 360.

DECRETO N. 75.640 — DE 23 DE ABRIL DE 1975

Aprova o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e das Assessorias de Segurança e Informações; revoga o Decreto n. 67.925 (*), de 2 de outubro de 1970, e o Decreto n. 68.060 (*), de 14 de janeiro de 1971.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e das Assessorias de Segurança e Informações, que com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n. 67.925, de 2 de outubro de 1970, o Decreto n. 68.060, de 14 de janeiro de 1971, e demais disposições em contrário.

- Ernesto Geisel — Presidente da República.
- Arnaldo Faletto.
- Antônio Francisco Azeredo da Silveira.
- Mário Henrique Simonsen.
- Dyrcen Araújo Nogueira.
- Alysson Paulinelli.
- Ney Braga.
- Arnaldo Prieto.
- Paulo de Almeida Machado.
- Severo Fagundes Gomes.
- Shigeaki Teiki.
- João Paulo dos Reis Velloso.
- Mauro Rangel Reis.
- Euclides Quindel de Oliveira.
- Hugo de Andrade Abreu.
- João Baptista de Oliveira Figueiredo.
- L. G. do Nascimento e Silva.

REGULAMENTO DAS DIVISÕES DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES DOS MINISTÉRIOS CÍVIS E DAS ASSessorIAS DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

APROVADO PELO DECRETO N. 75.640 DE 23 DE ABRIL DE 1975

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º As Divisões de Segurança e Informações, órgãos centrais dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Inteligência dos Ministérios Cívis, são subordinadas aos respectivos Ministros de Estado e encarregadas de assessorá-los diretamente em todos os assuntos pertinentes à Segurança Nacional, à Mobilização e às Informações.

§ 1º Para cumprimento do disposto no presente artigo, as Divisões de Segurança e Informações terão sua sede, obrigatoriamente, na Capital Federal.

§ 2º As Divisões de Segurança e Informações integram o Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência — SINSI e, nessa condição estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Serviço Nacional de Informações — SNI.

§ 3º As Assessorias de Segurança e Informações integram os Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Inteligência dos Ministérios Cívis e, nessa condição, estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da respectiva Divisão de Segurança e Informações — DSI, sem prejuízo da subordinação de cada uma ao dirigente do órgão em cuja estrutura administrativa se enquadre.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 2º Compete às Divisões de Segurança e Informações:

- I — no que se refere à Segurança Nacional e à Mobilização:
 - a) coletar, analisar e interpretar os dados necessários ao estudo e planejamento dos assuntos atinentes aos encargos de que trata o artigo 5º, do Decreto n. 75.640, de 24 de março de 1975, a fim de bem assessorar o Ministro de Estado;
 - b) realizar outras missões e tarefas específicas atribuídas ou delegadas pelo Ministério de Estado.
- II — no que se refere às Informações e Contra-Inteligência:
 - a) coletar, analisar e interpretar os dados necessários ao estudo e planejamento dos assuntos atinentes aos encargos de que trata o artigo 5º, do Decreto n. 75.640, de 24 de março de 1975, a fim de bem assessorar o Ministro de Estado;
 - b) realizar outras missões e tarefas específicas atribuídas ou delegadas pelo Ministério de Estado;
 - c) produzir Informações:
 - 1) necessárias às decisões do Ministro de Estado;
 - 2) para atender às disposições deitadas no Plano Nacional de Informações;
 - 3) para atender as solicitações do Serviço Nacional de Informações — SNI;
 - 4) para subsidiar a Agência Central do SNI — ACSI, as Informações Nacionais — IN, segundo a periodicidade estabelecida no Plano Nacional de Informações — PNI, e as Informações que, pelo princípio da Oportunidade, devam ser produzidas pelo SNI;
 - 5) no que se refere à posição de órgão central do Sistema Setorial de Informações e Contra-Inteligência do Ministério Civil respectivo.

a) orientar normalmente, supervisionar tecnicamente e fiscalizar especificamente as Assessorias de Segurança e Informações e outros órgãos de informações existentes na área do respectivo Ministério, cuja atuação interesse à elaboração de Informações Nacionais, a critério do Serviço Nacional de Informações — SNI;

b) propor ao Ministro de Estado as medidas e normas necessárias para a organização e funcionamento do Sistema Setorial de Informações e Contra-Inteligência do Ministério Civil respectivo, observando o que a respeito contém o Plano Nacional de Informações — PNI;

c) executar e/ou coordenar e supervisionar o Plano Setorial de Informações — PSI, conforme instruções do Ministro de Estado;

d) executar e/ou coordenar e supervisionar as atividades de Contra-Inteligência;

e) para cumprimento do disposto no Plano Nacional de Informações — PNI, realizar diretamente a busca e coleta de dados nos órgãos mencionados no artigo 1º, § 2º, do Decreto n. 75.524, de 24 de março de 1975, desde que esses órgãos não disponham de Assessoria de Segurança e Informações — ASI.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Inteligência dos Ministérios Cívis

Art. 3º Os Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Inteligência dos Ministérios Cívis integram o Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência do Ministério Civil.

Art. 4º Compõem o Sistema Setorial de Informações e Contra-Inteligência do Ministério Civil:

- I — a Divisão de Segurança e Informações — DSI, como órgão central;
- II — as Assessorias de Segurança e Informações — ASI, como órgãos setoriais;
- III — como órgãos setoriais, os existentes na área ministerial cuja atuação interesse à elaboração das Informações Nacionais, a critério do Serviço Nacional de Informações — SNI.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e das Atribuições Orgânicas

Art. 5º As Divisões de Segurança e Informações têm a seguinte estrutura básica:

- Direção — D/DSI;
- Seção de Informações e Contra-Inteligência — SICI/DSI;
- Seção de Segurança Nacional e Mobilização — SNM/DSI;
- Subseção de Apoio Administrativo — SSAO/DSI.

Art. 6º A Direção das Divisões de Segurança e Informações compete:

- I — planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da Divisão;
- II — assessorar diretamente o Ministro de Estado;
- III — orientar normalmente, supervisionar tecnicamente e fiscalizar especificamente o Sistema Setorial de Informações e Contra-Inteligência do respectivo Ministério;
- IV — elaborar na atualização do Plano Nacional de Informações — PNI, e elaborar o Plano Setorial de Informações — PSI.

Art. 7º A Seção de Informações e Contra-Inteligência — SICI, DSI compete:

- I — assessorar o Diretor da Divisão no planejamento e coordenação das missões de Informações e Contra-Inteligência afetadas à Divisão de Segurança e Informações — DSI;

VI — coordenar e supervisionar as atividades de informações, Contra-Informação e de Comunicações nos órgãos do Sistema Setorial de Informações e Contra-Informação do respectivo Ministério;

VII — produzir informações para atender às prescrições contidas no Plano Setorial de Informações — PSI e a outras solicitações do Serviço Nacional de Informações — SNI;

VIII — ter a seu cargo o arquivo geral da Divisão de Segurança e Informações (SI).

Art. 8º. A Seção de Segurança Nacional e Mobilização — SNM/DSI compete:

I — coletar os dados necessários aos estudos e planejamentos relativos à Segurança Nacional, particularmente os que se referem à Mobilização;

II — colaborar nos estudos e planejamentos de interesse da Segurança Nacional;

Art. 9º. A Subseção de Apoio Administrativo — SSAV/DSI compete executar os trabalhos de secretaria, de controle de pessoal, de administração financeira e de serviços gerais.

CAPÍTULO V

Das Atribuições Funcionais

Art. 10. Ao Diretor da Divisão de Segurança e Informações Incumbe:

I — estabelecer normas, diretrizes e programas de trabalho para a Divisão;

II — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Divisão;

III — supervisionar o funcionamento do Sistema Setorial de Informações e Contra-Informação do Ministério de acordo com as instruções do Ministro de Estado;

IV — manter estreita ligação com os chefes dos órgãos mencionados no artigo 14, § 2º, do Decreto n. 75.524, de 24 de março de 1975;

V — despachar com o Ministro;

VI — propor ao Ministro de Estado a criação de grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas;

VII — propor ao Ministro de Estado os servidores necessários ao preenchimento do Quadro de Lotação da Divisão, de acordo com as normas legais;

VIII — cumprir e diligenciar para que sejam cumpridas as normas previstas no Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — RSAS;

IX — difundir informações de conformidade com as diretrizes do Ministro de Estado e as prescrições contidas no Plano Nacional de Informações — PNI e no Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — RSAS;

X — orientar a instrução e o adestramento do pessoal da Divisão;

XI — elaborar a previsão orçamentária para assegurar o funcionamento da Divisão;

XII — elogiar ou punir, na forma da legislação em vigor, os servidores da Divisão;

XIII — anteceder ou prorrogar o horário normal de expediente dos servidores da Divisão;

XIV — requisitar passagens e transporte de pessoal e material relativos aos negócios da Divisão;

XV — assinar a Identidade funcional dos servidores da Divisão.

Art. 11. Ao Chefe da Seção de Informações e Contra-Informação Incumbe:

I — substituir o Diretor da Divisão nos seus impedimentos;

II — assessorar o Diretor da Divisão no cumprimento de suas atribuições funcionais;

III — dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Seção;

IV — planejar e realizar a coleta e a busca de dados e informes para a produção das informações afetas à Seção;

V — propor a criação das informações produzidas pela Seção;

VI — planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades de Contra-Informação.

Art. 12. Ao Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização compete:

I — assessorar o Diretor da Divisão em todos os assuntos referentes à Segurança Nacional e Mobilização;

II — realizar os levantamentos necessários para os trabalhos de Mobilização;

III — propor ao Diretor da Divisão as medidas para o cumprimento das Diretrizes e Instruções de Mobilização;

IV — planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Seção.

Art. 13. Ao Chefe da Subseção de Apoio Administrativo Incumbe planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos a cargo da Subseção.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

Art. 14. Os Quadros de Lotação das Divisões de Segurança e Informações serão aprovados em decreto, mediante estudo prévio do Serviço Nacional de Informações — SNI, ouvido o Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado encaminharão ao Serviço Nacional de Informações — SNI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Regulamento, as propostas de lotação das Divisões de Segurança e Informações, justificando a sua necessidade e observando o disposto no artigo 15, §§ 1º, 2º e 3º, os parâmetros estabelecidos no Anexo a este Regulamento e demais disposições legais.

Art. 15. Quanto ao número de servidores, as Divisões de Segurança e Informações são classificadas em:

I — Divisão de Segurança e Informações — DSI, tipo 1, efetivo não superior a 35 (trinta e cinco) servidores;

II — Divisão de Segurança e Informações — DSI, tipo 2, efetivo não superior a 45 (quarenta e cinco) servidores;

§ 1º. São do tipo 1 as Divisões de Segurança e Informações do Ministério da Saúde, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. São do tipo 2 as Divisões de Segurança e Informações do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria e do Comércio, do Ministério da Justiça e do Ministério do Trabalho.

§ 3º. São do tipo 3 as Divisões de Segurança e Informações do Ministério da Agricultura, do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério dos Transportes, do Ministério das Comunicações, do Ministério do Interior e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 16. Quanto ao número de servidores, as Assessorias de Segurança e Informações são classificadas em:

I — Assessoria de Segurança e Informações — ASI, tipo 1, efetivo não superior a 2 (dois) servidores;

II — Assessoria de Segurança e Informações — ASI, tipo 2, efetivo não superior a 5 (cinco) servidores;

III — Assessoria de Segurança e Informações — ASI, tipo 3, efetivo não superior a 8 (oito) servidores.

Parágrafo único. O Ministro de Estado encaminhará ao Serviço Nacional de Informações — SNI, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Regulamento, as propostas dos Quadros de Lotação das Assessorias de Segurança e Informações, da respectiva Área Ministerial, justificando a sua necessidade e observando os parâmetros estabelecidos no presente Regulamento e seu Anexo.

Art. 17. Para os titulares dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nas Divisões de Segurança e Informações e Assessorias de Segurança e Informações, são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Diretor:
 - a) idoneidade, tirocínio profissional e reconhecida capacidade de trabalho;
 - b) parecer favorável do Serviço Nacional de Informações — SNI;
 - c) curso da Escola Superior de Guerra — ESG ou Curso «A» da Escola Nacional de Informações — ENI, ou curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército — ECEME ou equivalente das demais Forças Armadas;
 - d) Chefia de Seção de Informações, Assessor de Informações ou Chefe de ASI.

Curso de Escola Superior de Guerra — ESG ou Curso «A» da Escola Nacional de Informações — ENI, ou curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército — ECEME ou equivalente das demais Forças Armadas.

III - Chefe da Seção de Segurança Nacional e Mobilização ou Assessor de Segurança Nacional e Mobilização:

- a) diploma de curso superior relacionado com a atividade-fim do Ministério, ou curso da Escola Superior de Guerra — ESG, ou
- b) curso de nível superior em qualquer das áreas de atuação das Forças Armadas.

Art. 18. Para os servidores do Grupo — Segurança e Informações, nas DSI e ASI, são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Análise de Segurança Nacional e Mobilização A:
 - a) formação completa de nível superior, obtida em curso correlato com a área de atuação-fim do Ministério, órgão ou entidade, ou curso de Escola de Formação de Oficiais das Forças Armadas;
 - b) Análise de Segurança Nacional e Mobilização B:
 - a) os mesmos requisitos exigidos para o análise de Segurança Nacional e Mobilização A e mais três anos de exercício de atividade-fim em órgão setorial ou setorial do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência — SISI;
 - b) Análise de Informações A:
 - a) curso superior incompleto e curso «B» da Escola Nacional de Informações — ENI;
 - b) Análise de Informações B:
 - a) formação completa de nível superior e curso «B» da Escola Nacional de Informações — ENI;
 - b) 3 (três) anos no mínimo, de experiência em atividades de Informações.

Art. 19. Satisfeitos os requisitos do artigo 17, Incisos II e III, e do artigo 18 e qualquer servidor dos Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Inteligência dos Ministérios Civis dependerá ainda do atendimento às seguintes condições:

- I - idoneidade, tirocínio profissional e reconhecida capacidade de trabalho;
- II - juízo similtico emitido pelo Diretor da Divisão de Segurança e Informações respectiva;
- III - parecer favorável do Serviço Nacional de Informações — SNI.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 20. As Divisões de Segurança e Informações e as Assessorias de Segurança e Informações têm o prazo máximo de 3 (três) anos a contar da publicação oficial do seu pessoal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Informações — ENI planejará o atendimento da regulamentação prevista neste artigo, no que se refere ao pessoal da área de Informações.

Art. 21. O Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional têm atribuições para declarar a equivalência de cursos, respectivamente, nas áreas de Informações e de Segurança Nacional e Mobilização.

Art. 22. As Divisões de Segurança e Informações terão consignadas, no Orçamento dos Ministérios respectivos, as dotações próprias necessárias ao desempenho de suas atribuições, que serão geridas pela Divisão, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. Os dirigentes dos órgãos mencionados no artigo 1.º § 2.º do Decreto n.º 75.524, de 24 de março de 1975, são obrigados a fornecer, às Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios respectivos, dados, informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados, observando o disposto no Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — RSAS.

Art. 24. Os dados, informações e documentos com classificação sigilosa que se encontram nas Divisões de Segurança e Informações — DSI, ou em processamento, não podem ser utilizados pelas demais repartições subordinadas e vinculadas ao Ministério, salvo aqueles que, mediante determinação da autoridade competente, necessitem ser divulgados, respeitando as prescrições do Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — RSAS.

Art. 25. O Pessoal em serviço nas Divisões de Segurança e Informações e Assessorias de Segurança e Informações é responsável pelo absoluto sigilo e reserva sobre os assuntos e trabalhos da Divisão ou Assessoria, cumprindo as classificações sigilosas de acordo com o Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos — PSAS.

Art. 26. O Pessoal lotado nas Divisões de Segurança e Informações e Assessorias de Segurança e Informações não pode ser designado para integrar comissões de Inquérito ou de sindicância.

Art. 27. As Divisões de Segurança e Informações não podem receber encargos policiais nem ser responsáveis pela segurança física de pessoas ou instalações, salvo as indispensáveis à segurança orgânica da própria Divisão.

Art. 28. As Divisões de Segurança e Informações, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Regulamento, submeterão à aprovação dos Ministros de Estado os respectivos Regimentos Internos, após parecer favorável do Serviço Nacional de Informações — SNI.

Parágrafo único. As Assessorias de Segurança e Informações, quando necessárias, e dentro do prazo fixado pela Divisão de Segurança e Informações — DSI, submeterão à aprovação do Chefe do Órgão a que pertenceram o respectivo Regimento Interno, o qual será previamente examinado pela Divisão de Segurança e Informações — DSI.

Art. 29. O exercício de função no Grupo — Segurança e Informações e conside- rando de natureza técnica ou especializada, para os fins do artigo 96, do Decreto-lei n.º 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço Nacional de Informações — SNI, através da Agência Central — AC/SNI.

(*) V. LEX, Lei Fed., 1970, págs. 503, 1971, págs. 26, 1974, págs. 132, 1967, págs. 864 e 1.311

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4 — DE 23 DE ABRIL DE 1975

Disposições sobre a remuneração dos vereadores.

Art. 1.º O § 2.º do artigo 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação: